



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 200, DE 5 DE JUNHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a Decisão nº 85/2001- TCU - 1ª Câmara, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2001, e tendo em vista o constante do processo TST nº 20.093/1991-0, resolve:

Invaldar o ATO.GP.Nº 580/95, publicado no Diário da Justiça de 29/6/1995, que alterou o ATO.GP.Nº 388/91, publicado no Diário da Justiça de 10/5/1991, referente à aposentadoria da ex-servidora deste Tribunal Superior do Trabalho Sr.ª ANTÔNIA QUINTINO DE SOUZA.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-764.624/2001.6 - 11ª REGIÃO

REQUERENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
 ADVOGADO : DR. AMAZONEIDE F. PEREIRA
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Verifico, inicialmente, que a exordial não se fez acompanhar da procuração com poderes específicos para interposição de reclamação correicional, da cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, necessários ao processamento e à instrução da reclamação, como exigido pelo art. 16 do RICGJT.

Desta forma, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à regularização da representação processual e à juntada das cópias necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-764.625/2001.0 - 11ª REGIÃO

REQUERENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
 ADVOGADO : DR. AMAZONEIDE F. PEREIRA
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Verifico, inicialmente, que a exordial não se fez acompanhar da procuração com poderes específicos para interposição de reclamação correicional, da cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, necessários ao processamento e à instrução da reclamação, como exigido pelo art. 16 do RICGJT.

Desta forma, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à regularização da representação processual e à juntada das cópias necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-762.104/2001.7

REQUERENTE : MARCELO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Marcelo Alves de Souza contra despacho do Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região (fls. 25), que indeferiu requerimento de autenticação das peças apresentadas para a formação de carta de sentença, ao fundamento de que não caberia ao Juiz ou Tribunal o ônus de autenticar documentos.

Verifico, inicialmente, que a exordial não se fez acompanhar nem da procuração com poderes específicos para interposição de reclamação correicional e nem da fotocópia da certidão de publicação do ato impugnado suficiente para aferir a tempestividade da presente medida correicional, como exigido pelos arts. 14, 15 e 16 do RICGJT.

Desta forma, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à regularização da representação processual e junte a cópia apontada como faltante, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-764.605/2001.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XA-
 VIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA
 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Cravinhos, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº 00.110/96-0-PME (fls. 49/50), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do Código de Processo Civil, que somente admitem o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Além disso, alega que a manutenção da ordem de seqüestro importará o comprometimento da folha de pagamento e das atividades essenciais do Município.

O Município requer, assim, a suspensão imediata da ordem de seqüestro e, subsidiariamente, a exclusão do seqüestro com relação às verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à satisfação das atividades educacionais e hospitalares.

De acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor ordenará "a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

A presente matéria vinha gerando grande controvérsia, tendo o Provimento nº 3/98, desta Corregedoria, determinado que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o seqüestro nas hipóteses de não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou no caso de pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido posicionamento não mais prevalece, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o seqüestro da 'quantia correspondente à atualização'.

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o 'seqüestro de recursos financeiros da entidade executada', suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento." (RXOF-MS-414.838/98, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)



Dessa forma, mostra-se ausente o *fumus boni iuris*, requisito indispensável para o deferimento da pretendida liminar e suspensão do ato que determinou o sequestro de verbas do executado. Isso porque, conforme noticiado no r. despacho impugnado, a requisição de inclusão orçamentária relativa ao presente precatório foi expedida à entidade executada em 12.03.96, para pagamento até o final do exercício de 1997, obrigação legal que não restou atendida pelo ente público. Dessa forma, o sequestro determinado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região encontra-se amparado pelo que estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT.

No tocante à pretensão do requerente em ver excluídas do sequestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e de atividades educacionais e hospitalares, razão também não lhe assiste. Ocorre que em nenhum momento o requerente comprovou que o sequestro alcançou verbas relativas a essas áreas essenciais, permanecendo seu inconformismo apenas no plano das alegações. Não há, assim, como se verificar a fumaça do bom direito ou o periculum in mora, a ensejar, por ora, a concessão da liminar em exame.

Além disso, o valor do precatório em destaque, de R\$1.681,75 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), não autoriza concluir que a satisfação do débito trabalhista implique comprometimento das áreas de saúde e educação, nem mesmo da folha de pessoal do Município.

Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida. Verifico, ademais, que o requerente não juntou cópia da petição inicial e respectivos documentos, deixando, ainda, de autenticar a procuração de fls. 11.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerente apresente cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, nos termos do art. 16 e parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e, ainda, cópia autenticada da procuração de fls. 11, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-764.606/2001.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XA-
VIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA
15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Cravinhos, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que deferiu o pedido de sequestro de verbas públicas, nos autos do Processo GP 00.023/1998-0-S, para a quitação de Precatório Judicial (fls. 49/50), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do Código de Processo Civil, que somente admitem o sequestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Além disso, alega que a manutenção da ordem de sequestro importará o comprometimento da folha de pagamento e das atividades essenciais do Município.

O Município requer, assim, a suspensão imediata da ordem de sequestro e, subsidiariamente, a exclusão do sequestro com relação às verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à satisfação das atividades educacionais e hospitalares.

De acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor ordenará "a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

A presente matéria vinha gerando grande controvérsia, tendo o Provimento nº 3/98, desta Corregedoria, determinado que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o sequestro nas hipóteses de não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou no caso de pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido posicionamento não mais prevalece, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o sequestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o sequestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o sequestro da "quantia correspondente à atualização".

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o 'sequestro de recursos financeiros da entidade executada', suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento." (RXOFMS-414.838/98, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)

Dessa forma, mostra-se ausente o *fumus boni iuris*, requisito indispensável para o deferimento da pretendida liminar e suspensão do ato que determinou o sequestro de verbas do executado. Isso porque, conforme noticiado no r. despacho impugnado, a requisição de inclusão orçamentária relativa ao presente precatório foi expedida à entidade executada em 06.06.95, para pagamento até o final do exercício de 1996, obrigação legal que não restou atendida pelo ente público. Dessa forma, o sequestro determinado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região encontra-se amparado pelo que estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT.

No tocante à pretensão do requerente em ver excluídas do sequestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e de atividades educacionais e hospitalares, razão também não lhe assiste. Ocorre que em nenhum momento o requerente comprovou que o sequestro alcançou verbas relativas a essas áreas essenciais, permanecendo seu inconformismo apenas no plano das alegações. Não há, assim, como se verificar a fumaça do bom direito ou o periculum in mora, a ensejar, por ora, a concessão da liminar em exame.

Além disso, o valor do precatório em destaque, de R\$17.582,55 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), não autoriza concluir que a satisfação do débito trabalhista implique comprometimento das áreas de saúde e educação, nem mesmo da folha de pessoal do Município.

Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida. Verifico, ademais, que o requerente não juntou cópia da petição inicial e respectivos documentos, deixando, ainda, de autenticar a procuração de fls. 11.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerente apresente cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, nos termos do art. 16 e parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e, ainda, cópia autenticada da procuração de fls. 11, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-697.129/2000.2

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT
DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme reiteradamente visto em diversos outros pedidos de providência, a Autoridade referida vem indeferindo o agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o Agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, no caso dos autos, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao Agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida a nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa nº 16/99, o fato de ele já haver sido apreciado, no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que teve o seguimento denegado por óbvia deficiência de traslado (informação essa obtida por intermédio de consulta ao Sistema de Cadastro Processual do TST) - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido de providência ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao Agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se à Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-749.452/2001.9 - 10ª REGIÃO

REQUERENTES : ÉLBIO NERIS GONZALES E OUTROS
ADVOGADOS : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO E
OUTRO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 10ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Élbio Neris Gonzales e Outros contra despacho do Exmº Juiz-Presidente em exercício do TRT da 10ª Região (fls. 517), que determinou a subida ao C. TST do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que foi interposto contra o despacho de fls. 351/352, que negou seguimento ao agravo de petição interposto pelos requerentes.

Sustentam os requerentes que o recurso extraordinário foi interposto conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal/88, segundo o qual este apelo cabe contra decisões de última instância, como o foram os acórdãos proferidos em agravo de instrumento em agravo de petição e respectivos embargos de declaração. Os requerentes ressaltam, ainda, a pertinência do Enunciado 218 do TST que consigna ser "incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Os requerentes aduzem que dos termos do despacho denegatório do recurso extraordinário, colhe-se que o Juiz-Presidente em exercício do TRT da 10ª Região decidiu no sentido de que inexistia previsão em nosso ordenamento jurídico quanto à possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra acórdãos proferidos por Turmas do Regional. Por isso, o Regional aplicando o princípio da fungibilidade recebeu a peça como recurso de revista. No entanto, ao final, concluiu o MM. Juiz-Presidente que, como era incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento, denegava seguimento ao apelo.



Os requerentes alegam que, diante do despacho denegatório do recurso extraordinário, interpuseram agravo de instrumento para o STF, ao entendimento de que somente aquela Excelsa Corte seria competente para apreciar o fundamento do despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário. Entretanto, aduzem os reclamantes, para surpresa, que o agravo de instrumento foi encaminhado para o TST e não para o STF, o qual seria competente para conhecer do recurso cuja interposição fora denegada.

Destarte, concluem os requerentes que o ato do Juiz-Presidente em exercício da 10ª Região, ao determinar o envio de agravo de instrumento em recurso extraordinário para o TST e não para o STF, resultou em erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, ensejando a presente reclamação correicional, nos termos do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Os requerentes sustentam, ainda, que no passado o Excelso STF entendia não caber recurso extraordinário das decisões proferidas pelos TRTs; porém, tal entendimento só prevaleceu na vigência da Constituição Federal/67, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69. Isto porque, o artigo 143 da Constituição Federal/67 não foi recepcionado pela atual Constituição da República, o que conduz à conclusão de que se antes existia o óbice para o exercício do recurso extraordinário, hoje não mais prevalece este entendimento.

Os requerentes pedem, assim, liminar inaudita altera pars, nos termos do artigo 17, II, do RICGJT para determinar-se ao Juiz-Presidente da 10ª Região que não proceda à remessa dos autos de agravo de instrumento em recurso extraordinário para este C. TST até o trânsito em julgado da presente correição. Os requerentes justificam o pedido de liminar no fato de que, uma vez distribuídos os autos do agravo de instrumento em recurso extraordinário a um dos órgãos do TST, a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não se estenderia aos Ministros e órgãos, pois restringe-se aos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, nos termos do artigo 5º, II, do RICGJT. Assim, se julgada procedente a correicional em tais circunstâncias, o Exmo. Presidente do TRT da 10ª Região não mais teria poderes para determinar a qualquer órgão desse C. TST que cancelasse a distribuição e remetesse aos autos ao Excelso STF.

Indefiro a liminar requerida, eis que não vislumbro, desde logo, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Com efeito, a matéria relativa ao cabimento ou não de recurso extraordinário está sendo discutida no agravo de instrumento que será examinado perante esta C. Corte.

Após a decisão desta C. Corte, se a parte ainda não se conformasse teria ainda a chance, aí sim, de ascender à Suprema Corte para tentar rediscutir a questão.

Ante o exposto, denego a medida liminar requerida.

Verifico, ademais, que a exordial não se fez acompanhar das cópias dos documentos que acompanham a inicial, necessários ao processamento e à instrução da reclamação, como exigido pelo art. 16 do RICGJT.

Desta forma, concedo aos requerentes o prazo de 5 (cinco) dias para que procedam à juntada das cópias necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho